



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Modificada pelas Leis nº [1.465, de 04 de Julho de 2002](#); [1.640, de 08 de Abril de 2005](#); [2.000, de 25 de Março de 2008](#); [2.147, de 04 de Setembro de 2009](#); [2.155, de 30 de Novembro de 2009](#); [3.102, de 29 de Dezembro de 2015](#) e Leis Complementares nº [99, de 17 de Dezembro de 2001](#); [118, de 09 de Julho de 2003](#).

LEI Nº 1.418, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, observando-se os princípios legais que norteiam a administração pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:

- I** - a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;
- II** - o reconhecimento do mérito funcional, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
- III** - a valorização dos servidores que buscam constante aprimoramento profissional;
- IV** - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

Art. 2º O PCCR visa prover o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC de uma nova estrutura de carreira, cargos e remuneração, observando os seguintes princípios fundamentais:

- I** - a profissionalização dos seus servidores, objetivando a qualidade e a eficiência do atendimento na prestação do serviço à população do Estado do Acre;
- II** - a normatização e regularização da situação funcional dos servidores do IMAC, após a efetivação do concurso público, nortear-se-á pelo Plano objeto desta lei;
- III** - a sistemática de evolução na carreira considerará a formação profissional e a avaliação de desempenho, com indicadores e critérios objetivos;
- IV** - a universalidade, considerando a integração no Plano de todos os servidores que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;
- V** - a equidade, assegurando-se às categorias profissionais, para classificação em grupos de cargos, a observância da qualificação profissional e a complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades e ações, bem como o nível de conhecimento e experiência, responsabilidade por tamanho de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

Art. 3º As regras estabelecidas e os princípios observados no presente PCCR, objeto desta lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Instituto de Meio Ambiente do Acre -IMAC é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação da autarquia e compreende:

- I** - cargos de provimento efetivo;
- II** - cargos em comissão;
- III** - funções gratificadas;
- IV** - quadro de cargos em extinção.

§ 1º Cargo de provimento efetivo é o que detém o atributo de efetividade para o seu provimento, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, e ficam criados nos quantitativos e denominações constantes do Anexo I, desta lei.

§ 2º Cargos em comissão são os de livre nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento e serão preenchidos, no percentual de vinte e cinco por cento, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, criados na forma do art. 2º da Lei Complementar n. 70, de 5 de julho de 1999.

§ 3º Funções Gratificadas correspondem a funções de confiança, constituindo-se em um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, criadas na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 70/99.

§ 4º Cargos em extinção constituem-se de servidores admitidos anteriormente à Constituição de 1988, não amparados pelo art. 19 dos Atos das disposições Constitucionais Transitórias, das Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º Para efeito de enquadramento no PCCR, as categorias profissionais do IMAC serão divididas em Grupos de Cargos Efetivos, com observância da qualificação profissional e do nível de escolaridade exigidos para o desenvolvimento das atividades e ações.

~~**Art. 6º** Os cargos efetivos do IMAC estão escalonados em cinco grupos, na forma a seguir elencada:~~

Art. 6º Os cargos efetivos do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC estão escalonados em quatro grupos, na forma a seguir elencada: [\(Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002\)](#)

- I** - Grupo Básico I;
- II** - Grupo Básico II;
- III** - Grupo Médio;
- ~~**IV** - Grupo Tecnólogo;~~
- IV** – Grupo Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002\)](#)
- ~~**V** – Grupo Superior. [\(Revogado pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002\)](#)~~

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO BÁSICO

~~**Art. 7º** A estrutura de vencimentos do Plano é constituída de cinco grupos de cargos, contendo cada grupo vinte e um estágios de vencimentos, identificados em colunas e distribuídos em vinte e um níveis salariais, conforme discriminado no Anexo II desta lei.~~

~~**Art. 7º** A estrutura de vencimentos do plano é constituída de quatro grupos de cargos, contendo cada grupo vinte e um estágios de vencimentos, identificados em~~

~~colunas e distribuídos em vinte e um níveis salariais, conforme discriminado no anexo II desta lei. (Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002)~~

Art. 7º A estrutura de vencimentos do plano é constituída de quatro grupos. (Redação dada pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)

§ 1º Grupo de vencimento é o agrupamento de cargos públicos, com igualdade de vencimentos básicos, em função do nível de escolaridade, experiência profissional e complexidade das ações.

§ 2º Estágio de vencimento é o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimento básico, correspondente a um valor, em ordem crescente, conforme a escala de progressão.

§ 3º Os grupos de vencimento Básico I, Básico II e Médio serão compostos de dez estágios de vencimento, conforme discriminado no Anexo III desta lei. (Incluído pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)

§ 4º O grupo de vencimento Nível Superior é composto de vinte e um estágios de vencimento, conforme discriminado no Anexo III desta lei. (Incluído pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento básico e dos demais componentes da remuneração dos servidores do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º O vencimento básico estabelecido nesta lei incorpora os valores atualmente pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, bem como as parcelas que compõem os vencimentos atuais do servidor, excluindo as vantagens pessoais, que serão calculadas após o enquadramento.

Parágrafo único. A exclusão prevista no *caput* deste artigo, em relação às vantagens pessoais, alcança somente as incorporações referentes à aplicação dos arts. 67, 248, 250 e 251, todos da Lei Complementar n. 39 /93, e ainda, a gratificação de sexta-parte estabelecida através do art. 36, § 4º da Constituição Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 17/12/2001)

~~**Art. 10.** A progressão na carreira dos servidores obedecerá, independente do critério de antiguidade e merecimento, o interstício de dezoito meses, com diferença de padrão de vencimento de cinco por cento, a partir da edição deste Plano.~~

Art. 10. A progressão na carreira aos servidores obedecerá, independente do critério de antiguidade e merecimento, o interstício de trinta e seis meses, exceto para o Grupo de Nível Superior, que obedecerá o interstício de dezoito meses, com diferença de padrão de vencimento de cinco por cento. (Redação dada pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 11. Além do vencimento básico, o servidor do IMAC fará jus às seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Atividade Ambiental;
- II - Gratificação de Fiscalização Ambiental;
- III - Gratificação de Sexta-Parte;
- IV - Adicional de Titulação;
- V - Auxílio-Transporte.

§ 1º O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos escolares, universitários e de especialização expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou pela Secretaria de Estado de Educação - SE, nos percentuais definidos no Anexo III.

§ 2º Não serão considerados os títulos, para os fins do § 1º deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 3º A vantagem estabelecida no § 1º deste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 4º A Gratificação de Sexta-Parte será calculada nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.

§ 5º Fica assegurada a titulação percebida nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)

Art. 12. Aos servidores do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC que desenvolvem atividades de campo será atribuída uma gratificação, denominada Gratificação de Atividade Ambiental - GAA, nos valores, escalonamentos e respectivas atribuições constantes do Anexo IV.

~~**Parágrafo único.** A percepção da Gratificação de Atividade Ambiental - GAA é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado.~~

§ 1º A percepção da Gratificação de Atividade Ambiental - GAA é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado. (Redação dada pela Lei nº 3.102, de 29/12/2015)

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo se incorporará integralmente, no momento de sua aposentadoria, aos proventos do servidor que a tenha recebido por cinco anos consecutivos ou intercalados. (Incluído pela Lei nº 3.102, de 29/12/2015)

§ 3º O servidor que se aposentar antes do prazo estabelecido no § 2º deste artigo fará jus à incorporação da Gratificação de Atividade Ambiental na proporção dos meses em que a tenha recebido. (Incluído pela Lei nº 3.102, de 29/12/2015) (A Lei nº 3.102, de 29/12/2015, determinou que o ACREPREVIDÊNCIA procedesse, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor daquela lei, à revisão das aposentadorias e das pensões delas decorrentes, referentes aos servidores que fizeram jus à Gratificação de Atividade Ambiental durante a atividade, respeitada, em todos os casos, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária.)

Art. 13. Ao ocupante do cargo de Fiscal Ambiental de nível médio conceder-se-á uma gratificação, denominada Gratificação de Fiscalização Ambiental - GFA, devida em razão do exercício do cargo, no percentual de cem por cento do vencimento básico do servidor, inacumulável com a gratificação de atividade ambiental.

Art. 14. Conceder-se-á Auxílio-Transporte aos servidores em atividade, abrangidos por este Plano, a fim de custear suas despesas no deslocamento da residência para o local de trabalho e deste para a residência, no valor de quarenta e quatro passagens de ônibus onde haja linhas regulares de transporte público, com descontos estabelecidos na seguinte proporção:

I - três por cento do vencimento básico dos servidores do Grupo Básico I e II;

~~**II** - cinco por cento do vencimento básico dos servidores do Grupo Médio, Tecnólogo e Superior.~~

II - cinco por cento do vencimento básico dos servidores dos Grupos Médio e Superior. (Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002)

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 15. Os servidores contratados até 5 de outubro de 1988 serão enquadrados na tabela deste Plano, considerando o tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º O enquadramento do servidor na tabela do PCCR é a adequação de seu cargo anterior para a situação nova definida no Plano, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando esta situação perda parcial da remuneração, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal nominalmente identificada, devendo ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.

§ 3º Em caso de concessões futuras de gratificações ou adicionais que se refiram à adequação do plano ora estabelecido, as mesmas serão deduzidas do valor referente à vantagem pessoal, podendo inclusive absorvê-las.

Art. 16. O enquadramento dos cargos neste PCCR e na nova estrutura de cargos e vencimentos ocorrerá após a publicação desta lei.

Art. 17. O enquadramento dos servidores que foram admitidos até 5 de outubro de 1988 no novo cargo da carreira, será efetuado levando-se em consideração os documentos comprobatórios da admissão no Estado do Acre, escolaridade, habilitação profissional, títulos, certificados ou diplomas de cursos realizados em escolas, faculdades ou universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou pela Secretaria de Estado de Educação - SEE e estes deverão ser apresentados ao órgão responsável pela avaliação e julgamento.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Aplica-se a este Plano, no que couber, a Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e expedirá os demais atos complementares necessários à sua plena execução, bem como disciplinará a função dos cargos, os aspectos principais de suas atribuições de modo amplo e indicará os pré-requisitos para ingresso na carreira.

Art. 20. A remuneração dos cargos comissionados, funções gratificadas, vencimentos de cargos efetivos e gratificações dos servidores da Autarquia, criados neste Plano, serão reajustadas nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores efetivos da Administração Direta.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2001.

Rio Branco, 24 de outubro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre

~~ANEXO DOS CARGOS: QUANTIDADE E DENOMINAÇÃO~~

GRUPO- OCUPACIONAL	QUANTIDADE	NOMENCLATURA
Página 5 de 22		

BÁSICO I	12	VIGIA
	12	SERVENTE
	04	AUX. OP. SERV. DIVERSOS
BÁSICO II	12	MOTORISTA
	01	DESENHISTA PROJETA
	04	BARQUEIRO
	03	MATEIRO
GRUPO MÉDIO	03	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
	12	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	14	AGENTE ADMINISTRATIVO
	01	FISCAL II
	02	SECRETÁRIA
	05	TELEFONISTA
		DIGITADOR
GRUPO TECNÓLOGO	05	TECNÓLOGO
	04	PROCURADOR JURÍDICO
	04	ENGENHEIRO CIVIL
	01	ENGENHEIRO AGRÍCOLA
	08	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	08	ENGENHEIRO FLORESTAL
	03	ENGENHEIRO SANITARISTA
	20	AGENTE AMBIENTAL
	05	GESTOR AMBIENTAL
	03	SECRETÁRIO EXECUTIVO
	04	

NÍVEL SUPERIOR	01	CIENTISTA SOCIAL
	10	BIBLIOTECONOMISTA
	08	BIÓLOGO
	04	GEÓGRAFO
	02	ECONOMISTA
	02	ADMINISTRADOR
	04	HISTORIADOR
	02	PEDADOGO
	03	GEÓLOGO
	02	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
	03	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO
	02	TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO
		CONTADOR

ANEXO IDOS CARGOS: QUANTIDADE E DENOMINAÇÃO

Grupo Ocupacional	Quantidade	Nomenclatura
BÁSICO I	12	VIGIA
	12	SERVENTE
	04	AUX. OP. SERV. DIVERSOS
BÁSICO II	12	MOTORISTA
	01	DESENHISTA PROJETA
	04	BARQUEIRO
	03	MATEIRO
	03	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
	12	

GRUPO MÉDIO	03	ASSISTENTE
	14	ADMINISTRATIVO
	01	AGENTE ADMINISTRATIVO
	02	FISCAL II
	05	SECRETÁRIA TELEFONISTA DIGITADOR
NÍVEL SUPERIOR	04	PROCURADOR JURÍDICO
	04	ENGENHEIRO CIVIL
	01	ENGENHEIRO AGRÍCOLA
	08	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	08	ENGENHEIRO FLORESTAL
	03	ENGENHEIRO SANITARISTA
	20	AGENTE AMBIENTAL
	05	GESTOR AMBIENTAL
	03	SECRETÁRIO EXECUTIVO
	04	CIENTISTA SOCIAL
	01	BIBLIOTECONOMISTA
	10	BIÓLOGO
	08	GEÓGRAFO
	04	ECONOMISTA
	02	ADMINISTRADOR
	02	HISTORIADOR
	04	PEDAGOGO
	02	GEÓLOGO
	03	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
	02	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO
	03	

	02	TÉCNICO EM
	05	GEOPROCESSAMENTO
		CONTADOR
		Tecnólogo

~~(Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002)~~

ANEXO IDOS CARGOS: QUANTIDADE E DENOMINAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	NOMENCLATURA
BÁSICO I	01	servente
	02	vigia
	01	desenhista
	02	projetista
BÁSICO II	03	agente administrativo
	39	técnico em gestão pública
	01	secretária
	12	técnico agroflorestal
	03	técnico em contabilidade
GRUPO MÉDIO	03	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
	12	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	03	AGENTE ADMINISTRATIVO
	14	FISCAL II
	01	SECRETÁRIA
	02	TELEFONISTA
	05	DIGITADOR
	04	PROCURADOR JURÍDICO
	04	ENGENHEIRO CIVIL

NÍVEL SUPERIOR	01	ENGENHEIRO AGRÍCOLA
	08	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	08	ENGENHEIRO FLORESTAL
	03	ENGENHEIRO SANITARISTA
	20	AGENTE AMBIENTAL
	05	GESTOR AMBIENTAL
	03	SECRETÁRIO EXECUTIVO
	04	CIENTISTA SOCIAL
	01	BIBLIOTECONOMISTA
	10	BIÓLOGO
	08	GEÓGRAFO
	04	ECONOMISTA
	02	ADMINISTRADOR
	02	HISTORIADOR
	04	PEDADOGO
	02	GEÓLOGO
	03	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
	02	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO
	03	TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO
	02	CONTADOR
	05	- Tecnólogo

(Redação dada pela Lei nº 2.155, de 30/11/2009)

NÍVEIS	MESES	BÁSICO-I Vencimento -R\$	BÁSICO-II Vencimento -R\$	MÉDIO Vencimento- R\$	TECNÓLOGO Vencimento- R\$	SUPER Vencim R\$
21	360	663,32	795,99	1.061,32	2.520,63	3.1
20	342	631,74	758,09	1.010,78	2.400,60	3.0
19	324	601,65	721,99	962,65	2.286,29	2.8
18	306	573,00	687,61	916,81	2.177,42	2.7
17	288	545,72	654,86	873,15	2.073,76	2.6
16	270	519,73	623,68	831,57	1.974,98	2.4
15	252	494,98	593,98	791,97	1.880,94	2.3
14	234	471,41	565,69	754,25	1.791,37	2.2
13	216	448,96	538,76	718,34	1.706,06	2.1
12	198	427,58	513,10	684,14	1.624,82	2.0
11	180	407,22	488,67	651,56	1.547,45	1.9
10	162	387,83	465,40	620,53	1.473,76	1.8
9	144	369,36	443,24	590,98	1.403,58	1.7
8	126	351,78	422,13	562,84	1.336,75	1.6
7	108	335,02	402,03	536,04	1.273,09	1.6
6	90	319,07	382,88	510,51	1.212,47	1.5
Página 11 de 22						

5	72	303,88	364,65	486,20	1.154,73	1.4
4	54	289,41	347,29	463,05	1.099,74	1.3
3	36	275,63	330,75	441,00	1.047,38	1.3
2	18	262,50	315,00	420,00	997,50	1.2
1	0	250,00	300,00	400,00	950,00	1.2

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS

Níveis	Meses	Básico-I	Básico-II	Médio	Superior
		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
21	360	663,32	795,99	1.061,32	3.183,96
20	342	631,74	758,09	1.010,78	3.032,34
19	324	601,65	721,99	962,65	2.887,94
18	306	573,00	687,61	916,81	2.750,42
17	288	545,72	654,86	873,15	2.619,45
16	270	519,73	623,68	831,57	2.494,71
15	252	494,98	593,98	791,97	2.375,92
14	234	471,41	565,69	754,25	2.262,78
13	216	448,96	538,76	718,34	2.155,03
12	198	427,58	513,10	684,14	2.052,41
11	180	407,22	488,67	651,56	1.954,67
Página 12 de 22					

10	162	387,83	465,40	620,53	1.861,59
9	144	369,36	443,24	590,98	1.772,95
8	126	351,78	422,13	562,84	1.688,52
7	108	335,02	402,03	536,04	1.608,11
6	90	319,07	382,88	510,51	1.531,54
5	72	303,88	364,65	486,20	1.458,61
4	54	289,41	347,29	463,05	1.389,15
3	36	275,63	330,75	441,00	1.323,00
2	18	262,50	315,00	420,00	1.260,00
1	0	250,00	300,00	400,00	1.200,00

(Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002)

NÍVEL	MESES	BÁSICO-I	Básico-II	Médio	Superior
		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
21	360	687,61	795,99	1.061,32	3.183,96
20	342	654,86	758,09	1.010,78	3.032,34
19	324	623,68	721,99	962,65	2.887,94
18	306	593,98	687,61	916,81	2.750,42
17	288	565,69	654,86	873,15	2.619,45
16	270	538,76	623,68	831,57	2.494,71

15	252	513,10	593,98	791,97	2.375,92
14	234	488,67	565,69	754,25	2.262,78
13	216	465,40	538,76	718,34	2.155,03
12	198	443,24	513,10	684,14	2.052,41
11	180	422,13	488,67	651,56	1.954,67
10	162	402,03	465,40	620,53	1.861,59
9	144	382,88	443,24	590,98	1.772,95
8	126	364,65	422,13	562,84	1.688,52
7	108	347,29	402,03	536,04	1.608,11
6	90	330,75	382,88	510,51	1.531,54
5	72	315,00	364,65	486,20	1.458,61
4	54	300,00	347,29	463,05	1.389,15

(Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/07/2003)

(A Lei Complementar nº 118, de 09/07/2003 estabeleceu que ficariam extintos os Níveis 1, 2 e 3 da Tabela de Vencimento do Grupo Básico I, e que o servidores ocupantes desses Níveis seriam reequadrados no Nível 4 desta Tabela)

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO I

NÍVEL

VENCIMENTO

A-

420,00

B-

462,00

G	504,00
D	546,00
E	588,00
F	630,00
G	672,00
H	714,00
I	756,00
J	798,00

~~(Redação dada pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)~~

~~TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO II~~

NÍVEL	VENCIMENTO
A	450,00
B	495,00
C	540,00
D	585,00
E	630,00
F	675,00
G	720,00
H	765,00

+	810,00
--------------	-------------------

+	855,00
--------------	-------------------

~~-~~

~~ADICIONAL DE TITULAÇÃO - MÁXIMO 15%~~

CURSO DE FORMAÇÃO NÍVEL MÉDIO	15%
--	----------------

CURSO DE FORMAÇÃO NÍVEL SUPERIOR	15%
---	----------------

~~(Redação dada pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)~~

~~TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL MÉDIO~~

~~NÍVEL~~

~~VENCIMENTO~~

A	580,00
--------------	-------------------

B	638,00
--------------	-------------------

C	696,00
--------------	-------------------

D	754,00
--------------	-------------------

E	812,00
--------------	-------------------

F	870,00
--------------	-------------------

G	928,00
--------------	-------------------

H	986,00
--------------	-------------------

I	1.044,00
--------------	---------------------

J	1.102,00
--------------	---------------------

-

~~ADICIONAL DE TITULAÇÃO — MÁXIMO 20%~~

~~CURSO DE FORMAÇÃO NÍVEL SUPERIOR~~ ~~20%~~

~~(Redação dada pela Lei nº 2.000, de 25/03/2008)~~

NÍVEL	MESES	Superior
		Vencimento
21	360	3.183,96
20	342	3.032,34
19	324	2.887,94
18	306	2.750,42
17	288	2.619,45
16	270	2.494,71
15	252	2.375,92
14	234	2.262,78
13	216	2.155,03
12	198	2.052,41
11	180	1.954,67
10	162	1.861,59
9	144	1.772,95
Página 18 de 22	126	1.688,52

7	108	1.608,11
6	90	1.531,54
5	72	1.458,61
4	54	1.389,15

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO I

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento /Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	525,00	577,50	630,00	682,50	735,00	787,50	840,00	892,50

(Redação dada pela Lei nº 2.147, de 04/09/2009)

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO GRUPO II

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento /Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00

(Redação dada pela Lei nº 2.147, de 04/09/2009)

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento /Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

(Redação dada pela Lei nº 2.147, de 04/09/2009)

NÍVEL	MESES	Superior
		Vencimento
21	360	3.183,96
20	342	3.032,34
19	324	2.887,94
18	306	2.750,42
17	288	2.619,45
16	270	2.494,71
15	252	2.375,92
14	234	2.262,78
13	216	2.155,03
12	198	2.052,41
11	180	1.954,67
10	162	1.861,59
9	144	1.772,95
8	126	1.688,52
7	108	1.608,11
6	90	1.531,54
Página 19 de 22		

5	72	1.458,61
4	54	1.389,15

ANEXO III Titulação

GRUPO BÁSICO I MÁXIMO 15%	• 1º Grau — cinco por cento do vencimento básico • Somatória de cursos totalizando 60 horas — cinco por cento do vencimento básico • Curso profissionalizante — dez por cento do vencimento básico
GRUPO BÁSICO II MÁXIMO 15%	• 2º Grau — cinco por cento do vencimento básico • Somatória de cursos totalizando 80 horas — cinco por cento do vencimento básico • Curso profissionalizante — dez por cento do vencimento básico
GRUPO MÉDIO MÁXIMO 20%	• 3º Grau — vinte por cento do vencimento básico • Somatória de cursos totalizando 100 horas — cinco por cento do vencimento básico • Por Curso de 80 horas — cinco por cento do vencimento básico
GRUPO TÉCNICO MÁXIMO 20%	• Somatória de cursos totalizando 150 horas — cinco por cento do vencimento básico • Especialização — sete e meio por cento do vencimento básico • Mestrado — dez por cento do vencimento básico • Doutorado — quinze por cento do vencimento básico
GRUPO NÍVEL SUPERIOR	• Somatória de cursos totalizando 150 horas — cinco por cento do vencimento básico

MÁXIMO 20%	• Especialização – sete e meio por cento do vencimento básico • Mestrado – dez por cento do vencimento básico • Doutorado – quinze por cento do vencimento básico
-------------------	--

ANEXO IIITITULAÇÃO

GRUPO BÁSICO I Máximo 15%	• 1º Grau – cinco por cento do vencimento básico • Somatória de cursos totalizando 60 horas – cinco por cento do vencimento básico • Curso profissionalizante – dez por cento do vencimento básico
GRUPO BÁSICO II Máximo 15%	• 2º Grau – cinco por cento do vencimento básico • Somatória de cursos totalizando 80 horas – cinco por cento do vencimento básico • Curso profissionalizante – dez por cento do vencimento básico
GRUPO MÉDIO Máximo 20%	• 3º Grau – vinte por cento do vencimento básico • Somatória de cursos totalizando 100 horas – cinco por cento do vencimento básico • Por Curso de 80 horas – cinco por cento do vencimento básico
GRUPO NÍVEL SUPERIOR Máximo 20%	• Somatória de cursos totalizando 150 horas – cinco por cento do vencimento básico • Especialização – sete e meio por cento do vencimento básico • Mestrado – dez por cento do vencimento básico • Doutorado – quinze por cento do vencimento básico

(Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002)

ANEXO IVGratificação de Atividade Ambiental

	Remuneração	Funções
NÍVEIS		
Nível I	R\$ 300,00	Nível Básico (Motorista, Barqueiro e Mateiro)
Página 21 de 22		

Nível II	R\$ 400,00	Técnico de Nível Médio (Fiscal II)
Nível III	R\$ 500,00	Tecnólogo
Nível IV	R\$ 600,00	Técnicos de Nível Superior

~~ANEXO IV GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL~~

Níveis	Remuneração	Funções
Nível I	R\$ 300,00	Nível Básico (Motorista , Barqueiro e Mateiro)
Nível II	R\$ 400,00	Técnico de Nível Médio (Fiscal II)
Nível III	R\$ 600,00	Técnicos de Nível Superior

~~(Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002)~~

ANEXO IV Gratificação de Atividade Ambiental

NÍVEIS	REMUNERAÇÃO	FUNÇÕES
Nível I	R\$ 450,00	nível básico I e II
Nível II	R\$ 600,00	nível médio
Nível III	R\$ 900,00	técnicos de nível superior

(Redação dada pela Lei nº 1.640, de 08/04/2005)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 26/10/2001.